

REFERENTE AO PROCESSO Nº : 13057/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

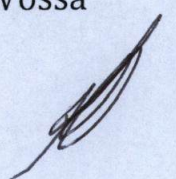
Assunto: Tomada de Contas Especial por conversão conforme acórdão nº: 195/2018 - TCE/TO 1ª Câmara, referente Auditoria de Regularidade concernente ao período de janeiro a junho de 2016.

RESPONSÁVEIS: MAGDA RÉGIA SILVA BORBA, CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO, LUSIVAN GLÓRIA SANTANA E SEBASTIÃO BORBA SANTOS JÚNIOR

Órgão: Prefeitura Municipal de Miracema/ TO

REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº: 754/2018

MAGDA RÉGIA SILVA BORBA, ex-gestora, inscrita no CPF nº: 387.423.141-00, CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO, controle intereno, portador do CPF nº: 410.188.851-53, LUSIVAN GLÓRIA SANTANA, pregoeiro, inscrito no CPF nº: 227.194.582-87 e SEBASTIÃO BORBA SANTOS JÚNIOR, Secretário de Finanças, inscrito no CPF nº: 842.192.0001-04, inconformados, data venia, com a r. decisão exarada via do Acórdão nº 705/2018 - TCE - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial - exercício de 2013, via da advogada que a presente firma (m.j.), vem, mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa



Excelência, com suporte no artigo 46 e seguintes da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), c/c artigo 228 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, e o faz pelas razões adiante elencadas:

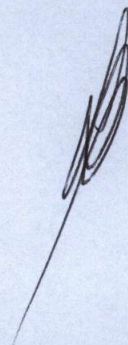
Os autos acima tratam de Tomada de Contas Especial, exercício 2016, da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

Os autos foram convertidos em diligência, tendo a gestora apresentado suas justificativas às “irregularidades apontadas”.

Essa Corte de Contas não considerando aceitas suas alegações de defesa, lhe aplicou multas altíssimas, **além de uma imputação de débito de aproximadamente R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) que, com toda venia, foram penalidades severas, altíssimas e desarrazoadas.**

Tanto as multas, como os débitos, foram aplicados em razão do Relatório de Auditoria nº: 009/2016, no entanto, sem levar em consideração documentos e informações levadas ao conhecimento dos auditores, necessitando de reforma por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, por medida de JUSTIÇA.

1 - IRREGULARIDADES APONTADAS E CONSIDERADAS NÃO ATENDIDAS



1.1 Irregularidades em Processo Licitatório (item 2.1.1 do Relatório)

A Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será **preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.**

Cumprе esclarecer que, na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotес, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotес sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotес, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,



compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Para tanto, tome-se também um dos dispositivos da Lei 8.666/93 que espelha esse comando:

Art. 23(...) § 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, (redação dada pela Lei 8.833 de 08.06.1999). (grifamos)

A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.

É inválido estabelecer ao licitante a obrigatoriedade de formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens. Isso desfigura a licitação por itens.

No caso em tela, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação. Está comprovada nos autos, a fls. 45/46, a

publicação do Aviso de Licitação pela Imprensa Oficial do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I — a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.”

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada pela prefeitura antes da publicação do edital. A Administração Pública cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular. Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço mais vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes ou pelo preço praticado no mercado, cabe a gestão dar provimento ao certame.

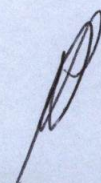
Insista-se: Para o pregão a lei não exige numero mínimo de propostas validas. Inclusive, se houver apenas um licitante, o certame deve ser levado a termo e, se o mesmo comprovar que tem condições de cumprir o contrato, ele deve ser declarado vencedor e contratado.



A propósito, leiam-se as palavras esclarecedoras de HELY LOPES MEIRELLES: Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a Administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido.

Nesta hipótese, ter-se-á satisfeito o princípio da isonomia, dando-se a todos iguais oportunidades. Se é verdade que fica prejudicada a concorrência, não seria, todavia, razoável afastar-se o único licitante, declarado a licitação deserta. Ainda mais, se considerar a existência de possibilidade de contratação direta, nessa última hipótese. (FIGUEREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 71). O subscrito deste recurso também já se manifestou sobre o assunto: É ilícita a conduta da Administração que refuta licitação em virtude de ter recebido só uma proposta ou de ter restado válida uma só proposta. Isso não é o bastante para revogar a licitação, nem para aplicar o inciso V do Artigo 24 da Lei 8.666/93. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Florianópolis: Dialética, 2003. P. 290) O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizada sob a modalidade Pregão Presencial.

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário - DOU, de 14/03/2008). Considerando-se que a apresentação de somente um licitante por si só não configura indício, tampouco evidência que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato,



nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).


Diante disso, não se vislumbra irregularidade na participação de um único licitante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

1.2 Irregularidade nos contratos e Termos Aditivos; Deficiência na formalização dos contratos e aditivos, bom como falta de parâmetros/informações para constar se o bem ou serviço contratado foi, de fato, entregue ou prestado (item 3.1.1 do Relatório)

1.2.1 - Nem todos os contratos fazem constar o número de que pregão derivou, dificultado a reconhecer a que processo pertencem, uma vez que praticamente todas as cláusulas dos procedimentos licitatórios são idênticos.

Sobre a ausência de arquivo cronológico dos autógrafos, com infringência ao art. 60 da Lei n. 8.666/93, considero que tal procedimento é necessário como medida para melhorar o controle e a fiscalização do cumprimento dos contratos, evitando-se, assim, o extravio ou ocultação desses instrumentos, conforme salienta Marcai Justen Filho, in verbis:

“As exigências contidas no art. 60 destinam-se a assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais. Impõe-se a lavratura dos contratos por instrumento escrito, na repartição interessada, arquivados em ordem cronológica, com registro de seu extrato. Logo, não se admite a escusa do extravio ou desconhecimento sobre a existência do contrato”. [Processo Administrativo n. 691.931. Rei. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007].



Ora é certo que as cláusulas contratuais são no mínimo idênticas, pois se trata de elaboração de forma padronizada dos contratos e ainda os mesmo estão preconizados de acordo com os ditames na Lei 8.666/93 respectivamente compreendidos nos arts. 54 a 80, sendo assim os contratos mostra identidade tendo em vista que os ditames sobre ele não sofre alterações perante a lei.

1.2.2 - Nem todos os veículos contratados apresentaram cópias de documentos e do seguro obrigatório válido e em dia.

A Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Haja vista estes documentos não se relatado no rol das exigências de habilitação explícitas nos arts. 27 ao 31 da Lei 8666/93, há de se afirmar que estas exigências explícitas na Lei fazem parta das exigências dos Editais elaborados por esta comissão.

Ainda discorrendo sobre o tema, verifica-se que, quem participou dos processos licitatórios foram pessoas jurídicas pertinente aos ramo de atividades exigidas no objeto do certame. Dessa maneira, entendemos que não havia exigência de exigir a documentação acima.

1.2.3 - Verifica-se nos contratos de locação de veículos, que não foram registrados os dados dos veículos que foram contratados, (tipo de veículos, ano de fabricação, e outros dados que os identificassem), de forma que qualquer veículo que o

vencedor do certame apresentasse para executar a finalidade constada no edital. seria valida. Sabe-se neste ínterim que veículos licitados com valores de mercado para veículos novos, os serviços estavam sendo prestado por veículos com 10, 15 e até com mais de 20 anos de uso.

Foi corrigido nos demais contratos, sendo que as informações constaram no pregão. Pede vênua para considerar uma falha formal que não compromete a lisura do certame, tampouco a contratação.

1.2.4 - Verifica-se nos contratos de locação de veículos, que não há nenhuma referencia às condições físicas dos veículos, isto é, estado de manutenção, idade mínima dos veículos, em relação ao valor da locação, uma vez que deve haver a compatibilidade entre esses dois itens, o que serve de parâmetro para locação de veículos diferenciados.

O edital solicitou dos licitantes dados dos veículos, no entanto não fez constar exigência de informações de condições físicas dos mesmos.

Ademias tais exigências a nosso ver, frustraria o caráter competitivo o que vedado pela Lei. Além do que, a municipalidade não contrataria se os veículos não estivessem em condições de executar o objeto do contrato.

Por tal motivo, não entende após comprovação da regularidade, essa Egrégia Corte de Contas lhe aplicar uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



1.3 Ausência de Acompanhamento do fiscal de contrato (item 4.1 do Relatório)

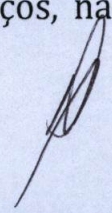
O referido item foi considerado como **ATENDIDO** na análise de defesa, documento constante evento 29 do presente processo.

A ex-gestora informou na sua defesa que a celebração do termo de contrato é dispensável nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica), independentemente do valor pactuado, bem como nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesses casos, aplicam-se, no que couberem, as cláusulas necessárias para os contratos. Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:

"A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993."

Não por outra razão, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "Formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na



forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão nº 1.359/2011)

Ainda sobre o tema, e por se tratar de Ata de Registro de Preço onde não há obrigatoriedade de contrato, e tendo em vista tratar-se de compra imediata e integral onde já esta previsto no Edital no Item 16.1 c/c no item 1.1 e 6 da Ata de Registro de Preço. (Anexo II) Edital:

"16.1 - O instrumento contratual será substituído pela Nota de Empenho, na forma do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, e decreto Federal 7.892/2013, visto tratar-se de compras com entrega imediata dos produtos adquiridos."

No procedimento como a entrega dos produtos foram executadas de forma imediata e integral, e não sendo essas aquisições mensais com valores acima de Tomada de Preço e Concorrência, por tanto não vislumbrando obrigações futuras não houve a necessidade de designar gestor de contrato, até porque não há minuta de termo de contrato no edital, apenas Ata de Registro de Preço, portanto, consideramos estamos cumprido o que determina a legislação, pedimos ponderação quanto ao fato apontado.

Portanto injusta a multa que lhe foi imputada.

**2 - DA INSTAURAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIASIS
E DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO POR PARTE DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS**



A TCE deve ser constituída por elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência do dano e à identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização (pessoas físicas e ou jurídicas). Assim, nos termos do art. 5º, § 1º, incisos I a III, da citada IN, os processos de TCE devem ser fundamentados com os seguintes elementos:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Verifico que os elementos reunidos nesta tomada de contas especial principalmente no que culminou nas uma imputação de débito referente ao item 7 do Relatório de Auditoria não são suficientes para demonstrar o desvio de finalidade, tampouco prejuízo ao erário que o justificasse.

Contudo, apesar das mencionadas ocorrências, passíveis de multa, não há elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário, ante a ausência de provas de que a locação do bem não fora feita para o gabinete da prefeita e sim para uso exclusivo de seu esposo.

De inicio importante lembrar que apesar de seu esposo ter sido julgado inelegível conforme justificativas dos auditores no item 7, alínea "b"



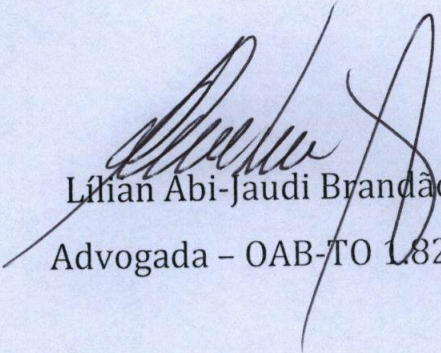
para julgar regulares as contas referentes ao processo 13057/2016, relativo ao exercício de 2016.

Se assim Vossas Excelências não entenderem, que lhe seja aplicada uma multa única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como tem sido de costume nos julgamentos dessa Corte de Contas e não várias de R\$ 1.000,00 (mil reais) como lhe foram impostas de itens inclusive considerados atendidos quando de sua alegação de defesa.

No que tange ao débito imposto, apesar das mencionadas ocorrências, da farta documentação, das justificativas da defesa anexa aos autos, da ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário, além da ausência de provas de que houve desvio de finalidade e que de fato o automóvel era utilizado exclusivamente pelo seu marido, sejam julgadas **REGULARES** a presente Tomada de Contas, mesmo que com **RESSALVAS**, referente ao período de janeiro a junho de 2016, do município de Miracema do Tocantins.

N. Termos,
Solicita Deferimento.

Palmas, 10 de dezembro de 2018.



Lílian Abi-Jaudi Brandão
Advogada - OAB-TO 1824

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: MAGDA RÉGIA SILVA BORBA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 837.423.141-00; CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 410.188.851-53; SEBASTIÃO BORBA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 842.193.001-04; LUSIVAN GLÓRIA SANTANA, brasileiro, inscrito no CPF nº 227.194.582-87.

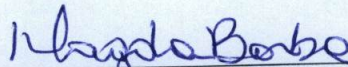
OUTORGADA: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 1824, com endereço profissional para intimações de praxe na Avenida LO-03, Quadra 208 Sul, Lote 10, Centro, CEP 77.020-542, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e-mail: municipio.consultoria@outlook.com, contato (63) 3213-2137, com o fim de atuar como sua procuradora, com os seguintes:

PODERES: Amplos e ilimitados para foro em geral, com a **Cláusula ad judícia**, em quaisquer instâncias ou tribunais, propondo contra quem de direito, as ações competentes, bem como defendê-lo(s) nas contrárias, podendo acompanhá-las em todos os seus termos, até final da decisão, enfim, praticar todos os atos e usar dos recursos legais que se fizerem precisos à ressalva e resguardo do(s) interesse(s) do(s) outorgante(s). Além da **Cláusula extra judícia**, podendo representá-lo(s) em quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, Tribunais de Contas da União e do Estado, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Receita Federal, Estadual e Municipal, PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com amplos e ilimitados poderes para, em seu nome, requerer, prestar informações, atender diligências, interpor recursos e promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato ao que tudo será dado como valioso e juridicamente realizado.


PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes específicos para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC/15.**

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

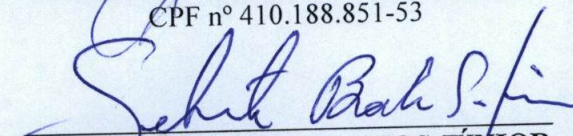
Palmas/TO, 06 de dezembro de 2018.



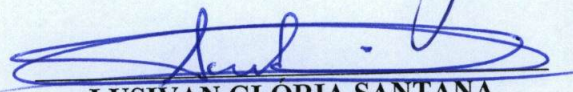
MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
CPF nº 837.423.141-00



CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO
CPF nº 410.188.851-53



SEBASTIÃO BORBA SANTOS JÚNIOR
CPF nº 842.193.001-04



LUSIVAN GLÓRIA SANTANA
CPF nº 227.194.582-87

do Relatório de Auditoria, a referida inelegibilidade impede apenas a investidura em cargos e funções públicas e natureza comissionada ou cargos de confiança, na forma descrita no art. 1º, "c", "d" e "e" da Lei Complementar nº 64/90.

Tanto é que em caso de servidores públicos que exerçam cargos em comissão e forem condenados judicialmente nos termos do dispositivo acima, **RETORNAM ao exercício e à situação jurídica referente ao seu cargo público efetivo, não podendo, tampouco exercer cargo de confiança.**

No presente caso, o marido da ex-gestora, Sr. Rainel, é servidor público efetivo e estava à disposição do Município de Miracema do Tocantins.

Não há nenhuma prova nos autos que era ele quem usufruía do automóvel, sendo que tal fato não é verdade, já que o automóvel era dirigido pelos motoristas do município e a camioneta servia para serviços exclusivos da prefeitura.

Como servidor à disposição do município, o marido da ex-gestora algumas vezes era transportado no veículo mas sempre com motoristas na direção, não sendo verdade que o veículo era de seu uso exclusivo, tanto que não existe prova de tal fato.

Não bastasse isso, não são verdadeiros os fatos a cerca da locação da camionete como consta no relatório, principalmente em relação aos valores de mercado dos automóveis sobre a contratação ter sido antieconômica.



O município de Miracema, assim como centenas de outros municípios brasileiros, não tem condições para adquirir todos os automóveis que o município necessita para atendimento às suas obrigações.

Ora, os automóveis se fossem adquiridos certamente trariam muito mais despesas para o município, uma vez que na sua maioria, são automóveis usados, mas em bom estado de conservação.

Manter tais automóveis e suas manutenções por conta da prefeitura, certamente não seria nenhum pouco viável para o município.

A aquisição de tais automóveis não justificaria, já que na maioria são locados por tempo determinado para atender uma necessidade do município em alguma área.

Não são automóveis que serviriam posteriormente para prestar outros serviços ao município.

A licitação foi feita conforme consta no relatório e nenhuma irregularidade foi atestada no procedimento em si.

Inclusive alguns dos recursos que são transferidos para o município são apenas para manutenção de atividades com locação de veículo, mas não é permitido aquisições com o mesmo recurso, uma vez que são espécies de gastos distintos (um é custeio e o outro é investimento). Este é o principal motivo de o Município locar algumas vezes veículos e não adquiri-los.



A decisão de não adquirir os automóveis e sim locá-los, por decisão discricionária, entendeu a atual administração que a locação era mais conveniente, em razão do desgaste dos automóveis, aquisição de peças, manutenção, etc, principalmente em se tratando de automóveis com muitos anos de uso.

Importante frisar que em caso idêntico no Município de Monte do Caro, Egrégia Corte de Contas, na Análise de Defesa nº 072/2012, para julgamento do processo 01746/2011 – Prestação de Contas Anuais Ordenador de Despesa exercício 2010 de locações da mesma natureza, considerou as mesmas alegações acima como justificativa da locação e não aquisição do automóvel.

As locações não ferem o dispositivo constante no art. 70 da CF, que exige que cada Poder, na esfera federal, estadual e municipal, tenha seu sistema próprio de controle interno, independentemente do controle externo que é exercido pelo Tribunal de Contas.

A administração pública entendeu não ser viável a compra do automóvel pelos motivos aqui já alegados.

Nesse sentido, assinalamos que **os responsáveis não conseguiram demonstrar a má o desvio de finalidade do automóvel, qual seja atendimento ao Gabinete da Prefeita, tampouco dano ao erário referente a aplicação dos recursos confiados à Sra. Magda Regia no exercício de 2016.**

Em que pese as suposições contidas nos itens 7 do Relatório de Auditoria, não contém nelas, elementos robustos que **impedem a**

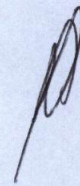
convicção de que os recursos em questão não tenham sido aplicados no objeto previsto.

O ressarcimento ao erário não é medida punitiva, mas um mecanismo de tutela da higidez do patrimônio público atingido por atos irregulares praticados pelos gestores, sendo necessária a efetiva **comprovação da ocorrência do prejuízo para que surja a obrigação de ressarcimento/imputações de débitos.**

Ausente a prova de ilegalidade na realização da locação da camionete RANGER, assim como a lesão ao patrimônio público, **deve ser corrigida a penalidade de imputação de débito**, já que foi injusta e desarrazoada, levando-se em consideração as provas que a ex-gestora juntou na sua defesa, além da comprovação de que a inelegibilidade do seu marido não o impedia de ocupar seu cargo efetivo no Estado do Tocantins e estar à disposição do município de Miracema.

O ressarcimento de prejuízos ao erário é tratado não como uma sanção em sentido estrito, e sim como uma espécie de reparação civil, visando compensar os prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes de atos ilícitos, criminais ou administrativos, ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público.

Todavia, no presente caso, não restou comprovado qualquer indício de ilegalidade no item 7 do Relatório, tal como apontado pelos auditores, assim como não ocorreu o alegado dano ao erário.



Nesse contexto, não comprovada ilegalidade, assim como a lesão ao patrimônio público que justificasse imputações tão alta de débitos, deve ser reformado o Acórdão 7754/2018 isentando a ex-gestora de tal penalidade.

Assim, pede que as falhas sejam consideradas de natureza formal, principalmente aquelas que foram consideradas na análise de defesa como ATENDIDAS e que não trouxeram prejuízos ao erário.

Sendo assim, mais que justo que os **Recorrentes** sejam isentos das multas aplicadas, por restar comprovado que as falhas/irregularidades apontadas no acórdão são meramente formais, que, corrigidas, não trouxeram prejuízos à Prefeitura.

Da mesma forma, não há provas de que no item 7 do Relatório de Auditoria, ocorreu desvio de finalidade e recursos que justificasse uma imputação de um débito, cujo valor foge às condições financeiras da ex-gestora.

Assim, entende os **Recorrentes** configurar tremenda injustiça a aplicação do das multas e débitos que lhe foram impostos e, roga a essa Egrégia Corte de Contas que avalie as justificativas e documentos ora anexados e quando de suas defesas e, acate as justificativas apresentadas, além do fato de que não existiu conforme demonstrou exaustivamente prejuízos aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito dos **Recorrentes**.

Diante do exposto, confiantes no alto espírito público e sentimento de justiça dos dignos pares dessa Egrégia Corte, **REQUEREM** o recebimento e processamento do presente Recurso e, ao final, seja o mesmo provido,





Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Miracema
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 070, DE 25 DE JANEIRO DE 2013.

"Nomeia Servidor e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais consoantes nos dispostos do Art. 77, II e XII, art. 103, inciso I, alínea "p" da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO**,

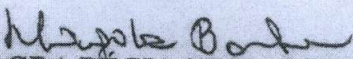
RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Senhor **MARCELO BARROS FIGUEREDO** para exercer o cargo de provimento em Comissão de Motorista de Gabinete, com lotação no Gabinete da Prefeita Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, retroagindo a 02 de janeiro de 2013.

PUBLICA-SE, REGISTRA-SE, CUMpra-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2013.


MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
Prefeita Municipal

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que
O Decreto nº 070 de
25 de janeiro de
2013

foi afixado nesta data 25/01/2013
no placard desta municipalidade, e em lugar
de afluência pública na cidade de Miracema do
Tocantins.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

Ofício nº 773.

Palmas, 21 de julho de 2015.

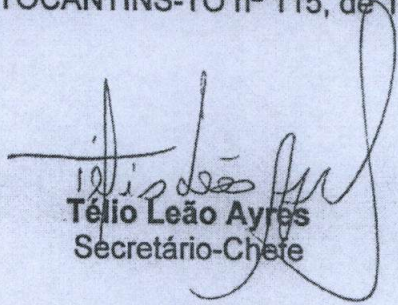
A Sua Excelência a Senhora
MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
Prefeita Municipal
MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

Assunto: cessão de servidor público.

Senhora Prefeita,

De ordem do Governador **MARCELO MIRANDA**, informo Vossa Excelência de que, na conformidade da anexa cópia da Portaria CCI nº 844 - CSS, de 21 de julho de 2015, o Professor Normalista **Rainel Barboza Araújo**, matrícula 318337-1, foi cedido a esse Município, tal como solicitado no OFÍCIO/GAB. PREFEITAMIRACEMA DO TOCANTINS-TO nº 115, de 1º de junho de 2015.

Atenciosamente,


Têlio Leão Ayres
Secretário-Chefe



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXVII - PALMAS, SEGUNDA - FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.438



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 1.991 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 1.877 - NM, de 29 de julho de 2015, publicado na edição 4.431 do Diário Oficial do Estado, a fim de considerar EDSON LEITE ARAÚJO nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial III - AE-3, da Secretaria da Administração, redistribuído, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional da Secretaria de Defesa e Proteção Social.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2015; 194ª da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

PORTARIA CCI Nº 830 - DISP, DE 16 DE JULHO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

DISPENSAR

da Função Comissionada Especial de Coordenador Regional de Fiscalização - FC-FAZENDA-2 o servidor EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 573040-1, lotado na Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de maio de 2015.

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	
CASA CIVIL	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	2
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL	7
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	11
SECRETARIA DO ESPORTE LAZER E JUVENTUDE	12
SECRETARIA DA FAZENDA	12
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	12
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	13
SECRETARIA DA SAÚDE	13
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	16
AFETO	17
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	14
BERTINS	16
DETRAN	20
FUNDAÇÃO RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - REDESAT	20
IGEPREV-TOCANTINS	20
NATURATINS	21
RURALTINS	21
UNITINS	21
DEFENSORIA PÚBLICA	21
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL	27

PORTARIA CCI Nº 844 - CSS, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, resolve

CEDER

ao Município de Miracema do Tocantins o Professor Normalista RAINEL BARBOZA ARAÚJO, matrícula 318337-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2015, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

PORTARIA CCI Nº 845 - CSS, DE 21 DE JULHO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

CEDER

ao Município de Dianópolis o Assistente Administrativo LUIZ RODRIGUES VIDAL, matrícula 400110-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

APOSTILA CCI Nº 157 - APT, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

APOSTILAR

o Ato nº 1.203 - NM, de 25 de maio de 2015, publicado na edição 4.387 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar vigentes a partir de 30 de abril de 2015 os efeitos da nomeação dos seguintes servidores:

1. DAGMA LUZIA CARVALHO DE SOUSA;
2. GABIA GERCIANN VIEIRA OLIVEIRA SANTOS;
3. ISABEL CRISTINA FERREIRA LIMA;
4. LUCIENE MARIA DE CARVALHO;
5. MARIA MARLIRA DE FREITAS;
6. MARIA VILMA ZUZZI SANCHES;
7. ORLANDO FILHO BEZERRA LIMA;
8. ROSÂNGELA MAGALHÃES NUNES.

APOSTILA CCI Nº 160 - APT, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

APOSTILAR

o Ato nº 1.455 - DSG, de 10 de junho de 2015, publicado na edição 4.391 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar vigentes a partir de 28 de julho de 2015 os efeitos da designação de ELIENAY CORREIA PARDINHO LIMA.

APOSTILA CCI Nº 163 - APT, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

APOSTILAR

o Ato nº 1.948 - NM, de 7 de agosto de 2015, publicado na edição 4.437



IGEPREV
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE

SGD nº 2016/24839/026294

OFÍCIO CIRCULAR Nº 040/2016-IGEPREV/GERPREV.

Palmas, 19 de setembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
RAINEL BARBOZA ARAUJO
Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO

Assunto: **Orientações a servidores cedidos.**

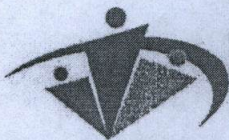
Prezado Servidor,

Informamos a Vossa Senhoria que sua cessão é com ônus para o requisitante, condicionando a este, por imposição legal, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do IGEPREV-TOCANTINS, referente às parcelas do segurado e patronal, as quais são imprescindíveis para viabilizar no futuro a concessão de sua aposentadoria, bem como de outros benefícios de natureza previdenciária.

Ocorre que às vezes alguns cessionários deixam de cumprir as obrigações previdenciárias e acabam prejudicando o servidor cedido justamente no momento que este mais precisa do amparo da previdência social, ou seja, na tão sonhada aposentadoria. Assim, para evitar surpresas desagradáveis solicitamos que Vossa Senhoria acompanhe periodicamente como estão sendo procedidos as retenções, os recolhimentos e os repasses de suas contribuições previdenciárias. Se essas retenções estão em conformidade com o valor do vencimento do seu cargo efetivo, e observadas às disposições da Lei nº 1.614/2005, a qual define as alíquotas de contribuição, sendo 11% (onze por cento) para o segurado e 18,38% (dezoito trinta e oito por cento) da parte patronal.

É importante observar se a retenção e o repasse das contribuições estão sendo em favor do IGEPREV-TOCANTINS, haja vista que tem cessionários que inadvertidamente acabam repassando as contribuições que são devidas ao IGEPREV para o Regime Geral/INSS. Isto não pode acontecer, ainda que Vossa Senhoria ocupe algum cargo em comissão.

O desconto da contribuição previdenciária somente pode ocorrer no seu cargo efetivo de origem, até o limite do seu vencimento e em favor do IGEPREV. Sobre a parcela relativa à eventual gratificação pelo encargo de cargo comissionado ou função de confiança não deve incidir desconto previdenciário nem para o IGEPREV e nem para o INSS ou para o regime próprio do cessionário.



IGEPREV

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE**

SGD nº 2016/24839/026294

Outra situação que não pode ser aceita pelo servidor cedido é o fato do cessionário querer quitar o débito previdenciário com o IGEPREV-TOCANTINS, promovendo depósito direto na conta bancária ou efetuando o pagamento no contracheque do segurado, haja vista que essa prática não amortiza a dívida previdenciária.

Este Instituto também acompanha junto aos cessionários o regular cumprimento das obrigações previdenciárias, sendo esta solicitação apenas para mantê-lo informado sobre sua situação previdenciária, bem como um reforço para evitar que o seu requisitante deixe de promover os recolhimentos e repasses devidos.

Atenciosamente,

Bárbara Jesuína Mendes
Gerente de Receitas Previdenciárias



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Miracema
Gabinete da Prefeita

82078357-8001-71
Prefeitura Municipal de Miracema
do Tocantins
Rua: ... nº 103
Miracema - TO

DECRETO Nº 007, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

*"Nomeia Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano e dá outras
providências."*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e consoantes nos dispostos do Art. 77, II e XII, art. 103, inciso I, alínea "p" da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Senhor RAINEL BARBOSA ARAÚJO para exercer o cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLICA-SE, REGISTRA-SE, CUMpra-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Magda Régia Silva Borba
MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
Prefeita Municipal

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que
o decreto nº 007
de 02 de Janeiro
de 2013

CONFERE COM ORIGINAL
[Handwritten signature]
MAY. 1501



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Miracema
Gabinete da Prefeita

02070357/0801-77

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

LEI Nº 1.122, DE 1992

LEI Nº 1.123, DE 1992

Miracema do Tocantins - TO

DECRETO Nº 032, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

"Exonera Servidor a pedido e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e consoantes nos dispostos do Art. 77, II e XII, art. 103, inciso I, alínea "p" da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a pedido o Senhor RAINEL BARBOSA ARAÚJO do cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, aos 04 dias do mês de Abril do ano de 2014.

MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que
foi emitido o Decreto nº 032, de 04 de
Abril de 2014

Foi emitido nesta data 04/04/2014
no precatório desta municipalidade, e em lugar
de assinatura pública na cidade de Miracema do
Tocantins.

Edmundo Carmo O. Junior
Prefeito Municipal

CONFERE COM ORIGINAL

Maria J. N. do
147-1501



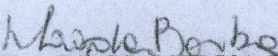
Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Miracema
Gabinete da Prefeita

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fizerem necessários que o Sr. **RAINEL BARBOSA ARAÚJO**, matrícula nº 31833701, efetivo no cargo de Professor PI do quadro de servidores públicos da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes do Governo do Estado do Tocantins esteve cedido ao Município de Miracema do Tocantins pelo período que compreende de 02/01/2013 a 31/12/2016, com ônus para esta municipalidade, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por ser verdade firmo o presente,

Miracema do Tocantins – TO, 31 de Dezembro de 2016


MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
Prefeita Municipal